



FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS
MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL - FONAP
DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL PROVISÓRIA
CNPJ 23.234.774/0001-82



Ofício Nº 018/2023 – FONAP

Brasília-DF, 16 de novembro de 2023.

A sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro da Secretaria de Relações Institucionais

Palácio do Planalto - 4º Andar - Brasília/DF

CEP: 70.150-900

Excelentíssima Senhor Ministro,

O Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, V¹, e no art. 46, IV², do seu Estatuto, tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, a anexa sugestão de minuta de Medida Provisória, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, como forma de colaboração legislativa.

A presente sugestão tem por finalidade o aprimoramento da redação do inciso XIV do art. 3º e da tabela III do anexo IV da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), que dispõe sobre os militares do Distrito Federal, como solução legislativa quanto ao direito ao auxílio moradia percebidos pelos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, e estendido aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65³ da Lei nº 10.486, de 2002.

A atualização da redação em apreço é necessária por conta da repercussão

¹ Art. 5º

V - pugnar por remuneração condigna e pelo controle, fiscalização e distribuição das verbas indenizatórias para os representados do FONAP;

² Art. 46.

IV - preparar minutas de proposições tendentes à alteração ou à criação de leis, decretos ou outros normativos de interesse do FONAP e de seus associados, para a apresentação, como sugestões, ao Executivo ou Legislativo;

³ Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

após a edição do [Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014](#), de autoria do então Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz (PT/DF), matéria pacificada pelo Conselho Especial do TJDFT por meio do Acórdão nº 860117 no Processo nº 20140020069903ADI (0007031-17.2014.8.07.0000), resultado de ação impetrada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, levada ao Supremo Tribunal Federal - STF e negado seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.224 DF.

Todavia, recente ACÓRDÃO Nº 1724/2023, do Tribunal de Contas da União - TCU – 2ª Câmara, de 07/03/2023, determina a suspensão imediata do pagamento, com recursos do FCDF, de parcela superior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, o que justifica a urgência no tratamento do tema.

Com efeito, cumpre informar que essa demanda já se encontra discutida nos autos do processo 00050-00002932/2023-13, resultado do Ofício 006/2023, protocolado pelo FONAP, com anexa sugestão de igual teor, direcionada ao Governo do Distrito Federal, cuja resposta foi feita por meio do Ofício Nº 284/2023 - SERINS/GAB, de 21 de agosto de 2023, da lavra do Secretário de Estado de Relações Institucionais do Distrito, AGACIEL DA SILVA MAIA, onde consigna que o pleito foi recebido na Diretoria de Gestão Interna da Presidência da República, esta que assim manifestou:

"(...) Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 006/2023, exarado por esse Fórum Nacional Permanente de Praças do Corpo de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, o qual apresenta sugestão de minuta de Medida Provisória que visa o aprimoramento da redação do inciso XIV do art. 3º e da tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486/2002, que versa sobre a recomposição remuneratória dos membros da segurança pública do Distrito Federal.

(...)

"(...) Acusamos o recebimento do Ofício Nº 456/2023 - GAG/CJ, protocolado em 24 de julho de 2023, do Senhor Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal, dirigido ao Senhor Presidente da República, pelo qual reitera "os termos do Ofício Nº 153/2023 - GAG/CJ, [...], que tem o condão de alterar a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, especificamente quanto ao auxílio-moradia concedido aos militares do Distrito Federal", bem como anexa documento correlato.

Pela natureza do assunto, informamos que os referidos documentos foram encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Planejamento e Orçamento, bem como à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, por meio do Ofício Circular nº 699/2023/DGI/GAGI/GPPR.

Nesse sentido, caso haja interesse em acompanhar seu expediente, poderá contatar diretamente os órgãos indicados, conforme

seguem:

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública – Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º andar, CEP: 70064-900, Brasília DF, tel.: (61) 2025-3111 / 3101; e

b) Ministério do Planejamento e Orçamento – Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar, CEP: 70064-900, Brasília/DF, tel.: (61) 2020-4100. (grifo nosso) (...)

Por outro lado, consigna que a matéria já foi objeto de discussão nos autos da Medida Provisória nº 1.181, de 2023, conforme se vê na redação da [emenda 114](#), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues/AP, proposição que trouxe a tabela III do auxílio moradia, com teor igual ao protocolado pelo FONAP ao GDF e encaminhada ao Governo Federal. Todavia, a MP perdeu a sua eficácia ao ser substituída por Projeto de Lei.

Neste sentido, portanto, o Projeto de Lei 4.426, de 2023, (substituto da MP 1.181/2023) convertido na [Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023](#), recebeu a [emenda 34](#), de autoria da Deputada Erika Kokay (PT/DF), também, com redação idêntica a tabela apresentada pelo FONAP ao GDF. A emenda foi apresentada e aprovada no âmbito da Câmara dos Deputados, confirmada pelo Senado Federal, mas com veto jurídico pelo Presidente da República, por infringência aos artigos 16 e 17 da LRF.

Por consequência, o FONAP reitera o seu pedido, com a indicação e encaminhamento do mesmo tema, agora, diretamente ao Poder Executivo Federal, porquanto já esgotada a tramitação no âmbito do Poder Executivo distrital.

Importante ressaltar que a presente minuta de Medida Provisória não resulta em novas despesas a somar às já deduzidas na proposição encaminhada pelo Governo do Distrito Federal à Presidência da República, em atenção à sugestão do FONAP.

Atenciosamente,

RENILSON SANTOS DE ROMA

Presidente do FONAP

Fone: (61) 99115-8000

GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA

Vice-Presidente do FONAP

Fone: (61) 98244-1928

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE DE DE 2023

Altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O artigo 3º e a tabela III do anexo IV, da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e aos pensionistas, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV;

....." (NR)

"ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	
Major	3.256,66	
Capitão	2.613,52	
Primeiro-Tenente	2.284,63	
Segundo-Tenente	2.153,71	
Aspirante	1.813,48	
Cadete (3º ano)	1.027,86	
Cadete (demais anos)	850,59	
Subtenente	1.942,54	
Primeiro-Sargento	1.763,50	
Segundo-Sargento	1.516,07	
Terceiro-Sargento	1.398,52	
Cabo	1.157,83	
Soldado	1.095,58	
Soldado 2ª Classe	850,59	

" (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República